



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.308 - SP (2011/0297868-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PERES CASCALDI
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
ADVOGADO : DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, afastando o dano moral reconhecido pelo Tribunal *a quo*, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na publicação de matéria jornalística que ofendeu moralmente a Parte agravada, foi fixado, em 17.08.2005, o valor da indenização equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.308 - SP (2011/0297868-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PERES CASCALDI
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
ADVOGADO : DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIZ CARLOS PERES CASCALDI Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo o entendimento firmado no Tribunal de origem quanto à ausência de cerceamento de defesa, à configuração do dano moral e à fixação do *quantum* indenizatório em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

2.- Nas razões do Agravo Regimental reapresenta o Agravante as razões sustentadas anteriormente, objetivando a reforma da Decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.308 - SP (2011/0297868-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto aos temas reapresentados nas razões do Agravo Regimental, infere-se que o Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, quanto ao cerceamento de defesa, cumpre consignar que o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes elementos suficientes nos autos para formar sua convicção, o que se verifica na hipótese dos autos, conforme se extrai do voto condutor do Acórdão recorrido:

2. De início, diga-se que incorreu o alegado cerceamento de defesa, porquanto desnecessária a produção de outras provas além daquelas documentais já existentes nos autos.

(...)

A realização de outras provas, conforme pretendido pelo apelante, somente se prestaria a postergar a solução do conflito, o que não se admite. Além disso, os elementos probatórios constantes dos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da lide, motivo pelo qual era mesmo caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal, conforme abaixo transcrito:

[....]

O Tribunal "a quo" entendeu que, à luz dos elementos dos autos, era desnecessária a prova pericial. É que para efetuar simples cálculos aritméticos, que não dependeriam de conhecimento específico de parte de perito, seria suficiente para constatação de excessos. Modificar tal entendimento demanda reexame de provas, o que é impossível em recurso especial. (Súmula 07)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RESP 223.034/SP, TERCEIRA TURMA, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 31.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. Não configuram cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, “se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp 40.294/DF).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 19/12/2005, p. 427)

Assim sendo, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

5.- No presente caso, quanto ao dano moral em razão de publicação de matéria jornalística, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu com base nos seguintes fundamentos:

4. No mérito, o reclamo recursal não comporta acolhida.

Consta dos autos que é do requerido a autoria da matéria denominada "Para bom entendedor, meia palavra basta" — "Esculhambação - desmoralização, avacalhão, anarquia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desordem, confusão", publicada no periódico "o Democrata", acostada aos autos a fls. 8. Nela, o réu refere-se ao embargo da obra para reforma do "parquinho" de um clube local, pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relatando que "Teve sua obra embargada pela prefeitura municipal com o argumento de que havia uma ou duas posturas municipais desatendidas pela obra e que, por isto, tudo deveria ser paralisado".

Mais adiante, ele menciona uma conversa com um amigo arquiteto, que teria dito que "em nossa prefeitura municipal, tudo é passível de negociação; apenas a Mascagni não conversou com o despachante correto, ainda; tente começar pelo cara que assinou o embargo e vã subindo. Quando não tiver mais para onde subir, é porque o assunto estará a um passo de ser resolvido".

Ao final, faz o seguinte apelo: "senhora Prefeita, será possível que V. As. venha a público explicar-nos (de preferência por escrito) o que está acontecendo?

Ou deverei (ou deveremos) aceitar a tese de que o assunto é simples questão de propina? !" (fls. 8).

(...)

Do simples relato inicial, e da leitura da matéria em questão, é possível identificar insinuações maldosas por parte do requerido.

(...)

No presente caso, patente está a violação ao direito-dever de informar, ao insinuar o requerido que a Prefeita de Jaboticabal somente liberaria a realização da obra mediante o pagamento de propina.

6.- Diante disso, observa-se que a convicção a que chegou o Acórdão, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Quanto à sucumbência recíproca, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

9.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, em 17.08.2005, para o dano consistente em publicação de matéria jornalística ofensiva, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0297868-3

AgRg no
AREsp 126.308 / SP

Números Origem: 20110298683 2910120040030341 332004 5903675100 853 85304 8532004
90897747820068260000 994060656305

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PERES CASCALDI
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
ADVOGADO : DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PERES CASCALDI
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARLOTA NIERO ROCHA
ADVOGADO : DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.